



PREFEITURA MUNICIPAL DE PARAUAPEBAS
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

PARECER JURÍDICO



EMENTA: 3º Aditivo. Contrato Administrativo de nº 20190060. Processo nº 9/2018-015 SEMSA.

Objeto: Registro de Preços para a contratação de empresa especializada na prestação de serviços de assistência de Terapia Renal substitutiva bem como suporte dialítico, consultas, exames, avaliações à pacientes crônicos e agudos, incluindo equipamentos, manutenção preventiva e corretiva, além de todos os insumos e recursos humanos necessários, para atender o Hospital Geral de Parauapebas Evaldo Benevides, no Município de Parauapebas, Estado do Pará.

Assunto: Consulta acerca da possibilidade jurídica de aditamento do contrato, alterando o valor em mais R\$ 7.906.545,60 (sete milhões novecentos e seis mil quinhentos e quarenta e cinco reais e sessenta centavos) e prazo em mais 12 (doze) meses.

Interessado: A própria Administração.

1 DO RELATÓRIO

Versa o presente feito sobre o processo de licitação (requerido Secretaria Municipal de Saúde), visando a contratação de empresa especializada na prestação de serviços de assistência de Terapia Renal substitutiva bem como suporte dialítico, consultas, exames, avaliações à pacientes crônicos e agudos, incluindo equipamentos, manutenção preventiva e corretiva, além de todos os insumos e recursos humanos necessários, para atender o Hospital Geral de Parauapebas Evaldo Benevides, no Município de Parauapebas, Estado do Pará.

Consta dos autos, que a Administração Municipal, por meio da SEMSA, intenciona proceder ao terceiro aditamento do contrato nº 20190060, assinado com a vencedora do certame licitatório, a empresa **NEFROLOGIA E ANÁLISES CLÍNICAS LTDA**, com vista a alterar o valor em mais alterando o valor em mais R\$ 7.906.545,60 (sete milhões novecentos e seis mil quinhentos e quarenta e cinco reais e sessenta centavos) e prazo em mais 12 (doze) meses.

Para a celebração do termo aditivo, através do memo. 192/2021 (fls. 765), a SEMSA apresentou os fundamentos para o aditamento, frisando a importância do serviço para o atendimento dos pacientes submetidos ao tratamento de hemodiálise periódica. Em seu relatório (fls. 766-767), a fiscal do contrato reforça a necessidade do aditamento.

A Comissão Permanente de Licitação recebeu a solicitação e manifestou-se favoravelmente à realização do aditivo (fis. 819-820).

E assim, vieram os autos para a devida análise quanto à possibilidade jurídica do referido aditamento ao contrato nº 20190060.

É o Relatório.



PREFEITURA MUNICIPAL DE PARAUAPEBAS
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO



2 DA ANÁLISE JURÍDICA

Inicialmente, cumpre observar que o exame dos presentes autos restringe-se aos aspectos jurídicos, excluídos aqueles de natureza técnica. Em relação a estes, partiremos da premissa de que a autoridade competente municiou-se dos conhecimentos específicos imprescindíveis para a sua adequação ao interesse público, tendo observado todos os requisitos legalmente impostos.

Quanto às especificações técnicas contidas no presente processo, inclusive quanto ao detalhamento do objeto contratado, presume-se que suas características, requisitos e avaliação do preço, tenham sido regularmente determinados pelo setor competente dos órgãos, com base em parâmetros técnicos objetivos, para a melhor consecução do interesse público.

A SEMSA apresentou suas justificativas e fundamentos quanto à necessidade de celebrar aditivo ao contrato administrativo de nº 20190060, frisando que a contratação de empresa especializada na prestação de serviços de assistência de Terapia Renal substitutiva bem como suporte dialítico, consultas, exames, avaliações à pacientes crônicos e agudos, incluindo equipamentos, manutenção preventiva e corretiva, além de todos os insumos e recursos humanos necessários, para atender o Hospital Geral de Parauapebas Evaldo Benevides, no Município de Parauapebas, Estado do Pará é de fundamental importância para atender aos pacientes que realizam atendimento e/ou acompanhamento pelo setor de nefrologia do Hospital Geral de Parauapebas - HGP, de modo que a interrupção deste poderá acarretar prejuízos severos à saúde dos pacientes, inclusive podendo ocasionar risco de morte, haja vista que a realização de diálise periódica, sem interrupção do cronograma adequado para cada paciente é imprescindível para manutenção da saúde dos mesmos.

Quanto à justificativa, esclarecemos que não compete ao órgão jurídico adentrar o mérito - oportunidade e conveniência - das opções do Administrador, exceto em caso de afronta aos preceitos legais. O papel do Órgão jurídico é recomendar que a justificativa seja a mais completa possível, orientando o Órgão assistido, se for o caso, pelo seu aperfeiçoamento ou reforço, na hipótese de ela se revelar insuficiente, desproporcional ou desarrazoada, de forma a não deixar margem para eventuais questionamentos.

Pois bem. Ressalvando-se os aspectos técnicos e econômicos que consubstanciaram o requerimento deste aditivo, passemos então a presente análise.

Destacamos que, in casu, a execução do contrato está amparada pela existência de dotação orçamentária para efetuar o pagamento do preço ajustado, vez que esta dotação é reservada antes da contratação para fins de atendimento à Lei de Licitações e à Lei de Responsabilidade Fiscal.

Ademais, o fundamento lógico desta prorrogação consiste na inconveniência da interrupção dos serviços de atendimento ao interesse público. No entanto, deve-se sempre manter a devida observância, nestas exceções, pois a Administração poderá, com propriedade, prorrogar seus contratos, desde que a prorrogação seja mais vantajosa.

Registre-se que a vantajosidade da prorrogação contratual é matéria técnica, de competência da área solicitante, qual seja a Secretaria Municipal de Saúde, tendo esta total responsabilidade quanto à veracidade das informações acostadas aos autos.



**PREFEITURA MUNICIPAL DE PARAUAPEBAS
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO**



Por sua vez, a averiguação do quantitativo acrescido e sua compatibilidade com a demanda da SEMSA; a análise da indicação orçamentária e da regularidade fiscal e trabalhista da contratada e a avaliação dos preços apresentados e a comprovação das condições mais vantajosas para a Administração na prorrogação contratual pretendida, coube à Controladoria Geral do Município, de acordo com as atribuições conferidas pela Lei Municipal nº 4.293/2005, tendo emitido Parecer Controle Interno opinando favoravelmente ao pleito (823-830).

No que se refere à prorrogação do contrato administrativo, a Lei 8.666/93 estabelece que:

"Art. 57. A duração dos contratos regidos por esta Lei ficará adstrita à vigência dos respectivos créditos orçamentários, exceto quanto aos relativos:

I- aos projetos cujos produtos estejam contemplados nas metas estabelecidas no Plano Plurianual, os quais poderão ser prorrogados se houver interesse da Administração e desde que isso tenha sido previsto no ato convocatório;

II - à prestação de serviços a serem executados de forma contínua, que poderão ter a sua duração prorrogada por iguais e sucessivos períodos com vistas à obtenção de preços e condições mais vantajosas para a administração, limitada a sessenta meses;"

Pelo que se observa do texto legal, a norma contida no caput determina que os contratos administrativos, em regra, só podem ter duração equivalente à vigência dos seus créditos orçamentários, excetuadas as situações enquadradas em uma das hipóteses dos incisos do dispositivo. Um desses casos é o dos serviços executados de forma contínua. Nos termos do inciso II, caput, acima transcrito, as avenças relativas serviços contínuos podem ter duração de até 60 (sessenta) meses, contadas as respectivas prorrogações, desde que visem atingir preços e condições mais vantajosas para Administração.

Portanto, é importante trazer o entendimento do Tribunal de Contas da União quanto à caracterização da natureza continuada dos serviços:

"Serviços de natureza contínua são serviços auxiliares e necessários a Administração no desempenho das respectivas atribuições. São aqueles que, se interrompidos, podem comprometer a continuidade de atividades essenciais e cuja contratação deva estender-se por mais de um exercício financeiro. O que é contínuo para determinado órgão ou entidade pode não ser para outros (...). Em processo próprio, deve a Administração definir e justificar quais outros serviços contínuos necessita para desenvolver as atividades que lhe são peculiares. (TCLJ. Licitações e contratos: orientações e jurisprudência do TCU/Tribunal de Contas da União. 4, ed. rev., atual. e ampl. Brasília: TCU, Secretaria Geral da Presidência; Senado Federal, Secretaria Especial de Editoração e Publicações, 2010, p. 772)".

Consoante o entendimento do TCU, compete à própria entidade definir se um serviço, para ela, é de natureza contínua. Verifica-se que foi dado tratamento de serviços de natureza continuada à presente contratação, desde a solicitação da Autoridade Competente, na definição do objeto, na justificativa da contratação, no edital do certame licitatório e na cláusula sexta do contrato administrativo dele decorrente. Verifica-se, ainda, que a empresa manifestou-se favorável ao aditamento (fls. 791).

Visando comprovar a manutenção da vantajosidade dos preços e condições contratados, a SEMSA apresentou os documentos de fls. 771-788, que posteriormente foram analisados pela Controladoria Geral do Município, análise da qual extraímos o seguinte trecho: "O preço contratado, conforme demonstrado nos autos ainda é vantajoso em comparação ao valor médio praticado no mercado para uma possível licitação nova."



**PREFEITURA MUNICIPAL DE PARAUAPEBAS
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO**



Cabe esclarecer que a vantagem econômico-financeira na prorrogação é ponto a ser analisado pela área técnica solicitante, tendo em vista que, por não possuir conhecimento técnico suficiente para análise de preços, bem como por efetuar análise estritamente jurídico formal, esta Procuradoria Geral não adentrará no mérito do preço da contratação e vantajosidade no aditamento contratual.

DAS RECOMENDAÇÕES

Para melhor instruir este procedimento, recomenda-se que sejam conferidos com o original todos os documentos apresentados em cópia simples, em especial os documentos de fls. 768-770, 776, 777, 781, 782, 786, 787, 789, 790, 792-795, 802-814; que seja confirmada a autenticidade de todas as certidões de regularidade fiscal, judicial e trabalhista (fls. 796-801 e 812) e, por fim, quando da emissão do termo aditivo, sejam devidamente atualizadas as certidões que, porventura, tenham o prazo de vigência expirado.

DA CONCLUSÃO

Ex positis, não vislumbramos óbice legal a celebração do Termo Aditivo uma vez que tal prorrogação fora prevista no ato convocatório e na cláusula quinta do contrato administrativo, bem como pela expressa autorização da autoridade competente, *desde que cumpridas as recomendações desta Procuradoria.*

É o parecer que submetemos à consideração de Vossa Excelência, S. M. J.

Parauapebas/PA, 15 de fevereiro de 2021.

RAFAELA PAMPLONA DE MELO
ASSESSORA JURÍDICA DE PROCURADOR
DECRETO Nº 068/2017

QUÉSIA SINEY G. LUSTOSA
PROCURADORA GERAL DO MUNICÍPIO
DECRETO Nº 233/2019